




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO


Processo nº 13986.000114/2003-14
Recurso nº 251826
Resolução nº **3803.00.040 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA FETZ LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 3803.00.040

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Relator.


Alexandre Kern - Presidente


Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Angela Sartori, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório e Voto

Trata o presente recurso sobre o Acórdão nº 12-16.550 proferido pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, que em 11 de outubro de 2007 reconheceu apenas parte do pleito do Contribuinte.

O caso inicia-se com a lavratura de Auto de Infração (nº 0001185), contra a empresa em 16.06.2003. A autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF onde foi apurado falta de recolhimento do PIS nos períodos apontados nos anexos I-a, de fls. 27/28, totalizados no anexo III, fls.29.

Não satisfeita com o lançamento apresentou impugnação alegando que os valores autuados foram compensados conforme PA 13.986 - 000.076/98-72. E em 13.11.2003 informou que efetuou o preenchimento da DCTF com duplicidades de valores.

Em 21 de novembro de 2003 a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC fez uma revisão de ofício, conforme fls. 36/38, reconhecendo erro no procedimento da DCTF, contudo não reconheceu a compensação solicitada, propondo o cancelamento em parte do Auto de Infração:

“Tendo em vista que o crédito tributário devido foi totalmente satisfeito cabe então o cancelamento de ofício em parte do Auto de Infração, com fulcro no inciso VIII do art. 149 do CTN.”

Em suma a cronologia dos fatos demonstra que:

- 16.06.2003 – foi lavrado Auto de Infração (fls. 25/30);
- 23.07.2003 – a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o Auto de Infração, demonstrando que há um Processo (nº 13.986.000076/98-72) favorecendo a Recorrente (fls. 01 e 02);
- 13.11.2003 – espontaneamente a Interessada informa que preencheu errado (com duplicidade) a DCTF (fls. 33/35);
- 21.11.2003 – a Delegacia de Joaçaba/SC acata o erro, mas não reconhece a compensação (fls. 36/38);

(não houve nenhuma manifestação da Interessada);

- 11.10.2007 – DRJ julgou procedente parte do Lançamento (fls. 44 e 45).

A Receita Federal de Joaçaba/SC, constatou que o débito ora lançado é parcialmente devido a título de imposto e acréscimos legais, concluindo que, erro de preenchimento da DCTF por si só não basta para inibir o débito ora cobrado, pois o lançamento já havia sido constituído. Assim posto, fez-se necessária a comprovação de sua ocorrência, o que foi feito através da análise das declarações: DCTF x DIRF.

✍

Metade dos valores cobrados em que o contribuinte alega compensação, conforme cópia do processo administrativo, não pôde ser confirmado, visto tais valores terem sido compensados com o PIS no período de jan./99 e abr./00, declarados em DCTF.

Ocorre que até a data do julgamento da DRJ não houve pronunciamento da Interessada, motivando os julgadores da Delegacia do Rio de Janeiro/RJ, reconhecer apenas parte o lançamento do PIS, no valor de R\$ 11.659,90 acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data do efetivo pagamento. Ementa da decisão:

“DCTF. ERRO DE FATO

Constatado o preenchimento em duplicidade de valores na DCTF, cancela-se a autuação dos respectivos valores.

Lançamento Procedente em Parte”

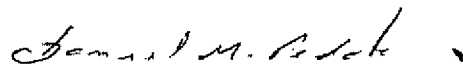
A Interessada, apresenta seus motivos (fls. 55/59) a este Conselho de Contribuintes para o cancelamento do Auto de Infração, referente a apuração da falta de recolhimento do PIS do quarto trimestre de 1998, com o fundamento de que o indébito detido é suficiente para amparar as compensações realizadas, conforme apresentou na fl. 57.

No entanto, diante destas considerações e apenas com as informações que constam nos autos, ainda não é suficiente, para saber se os débitos são compensados ou não.

Assim, voto por converter o processo em diligência para que Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC, verifique:

- a) se houve manifestação do mérito sobre pedido de restituição/comp. pela DRJ de origem, nos termos da decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho, Acórdão nº 201/76.624, fls. 76/90 do presente processo;
- b) se a decisão definitiva do referido processo administrativo, e seu teor;
- c) se os débitos objeto do processo ora sob judice, foram extintos por compensação naquele processo.

Após a conclusão da diligência, intime-se a recorrente para que se manifeste sobre o seu resultado, nos termos da legislação vigente.



Daniel Maurício Fedato